



PROCESSO Nº TST-RR-418-62.2012.5.09.0091

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/mdf/rf

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE DO TRABALHO. FISCAL DE CAIXA. LOCOMOÇÃO NO INTERIOR DA LOJA. USO DE PATINS/ROLLER. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1 - Recurso de revista na vigência da Lei nº 13.015/2014.

2 - O juízo primeiro de admissibilidade não analisou o recurso de revista de acordo com o art. 896, § 1º-A, da CLT.

3 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

4 - A responsabilidade objetiva só se aplica excepcionalmente, como no caso de ser a atividade empresarial ou a dinâmica laboral (independentemente da atividade da empresa), de risco especialmente acentuado para os trabalhadores envolvidos (teoria do risco). Nesse contexto, o dever de indenizar configura-se de forma mais ampla, na medida em que o ambiente de trabalho tende a criar para o empregado, como regra geral, risco de lesão mais acentuado do que o percebido na generalidade de situações normalmente vivenciadas pelos trabalhadores.

5 - Foi consignado pelo Tribunal Regional que a reclamante, ao se locomover no interior da loja com o uso de patins/roller - sem nenhum treinamento específico para tanto -, sofreu acidente do trabalho quando se desequilibrou e caiu no chão, o que lhe ocasionou hematoma na coxa esquerda, fratura em décimo arco costal esquerdo e tromboembolismo pulmonar. Desse modo, não há como se afastar o risco na atividade desenvolvida pela empregada que laborava como fiscal de caixa e era obrigada a se deslocar de um ponto a outro da loja sobre duas rodas.



PROCESSO Nº TST-RR-418-62.2012.5.09.0091

6 - Recurso de revista de que não se conhece.

DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - No caso dos autos, o reclamado foi condenado pelo acidente do trabalho com base na responsabilidade objetiva, uma vez que a atividade exercida pela reclamante como fiscal de caixa e a obrigatoriedade de se locomover no interior da loja com o uso de patins/roller, traz em si um risco de lesão mais acentuado do que o percebido comumente por outros trabalhadores. Assim, ao contrário da responsabilidade subjetiva, nesse caso, não há de perquirir se houve ou não culpa do empregador pelo evento danoso, uma vez que o dever de indenizar existe tão somente pela ocorrência do dano. Nesse contexto, remanesce o dever de indenizar por danos morais.

3 - Recurso de revista de que não se conhece.

DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - O pedido de indenização por dano moral tem como causa conduta ilícita praticada pelo empregador que ocasionou à empregada acidente do trabalho em decorrência do fato de que havia a obrigatoriedade da reclamante - fiscal de caixa - se locomover no interior da loja com o uso de patins/roller, sem que ao menos houvesse treinamento para tanto, o que lhe provocou uma queda, que por sua vez lhe ocasionou hematoma na coxa esquerda, fratura em décimo arco costal esquerdo e tromboembolismo pulmonar. Contudo, o TRT registrou que, apesar do infortúnio, a reclamante continuou a trabalhar após o acidente,



PROCESSO Nº TST-RR-418-62.2012.5.09.0091

que não houve maiores sequelas e o INSS atestou a sua capacidade laboral.

3 - Observa-se que na fixação do montante da indenização por danos morais levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há lei que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.

4 - De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal. Cita-se o Precedente RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso.

5 - Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva.

6 - No caso dos autos, o Tribunal Regional ao manter a sentença que arbitrou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano moral não observou o princípio da proporcionalidade, considerando-se a natureza e a extensão do dano e dos fatos narrados pela Corte regional, justificando a excepcional intervenção desta Corte no feito.

7 - Assim, a redução do valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é medida que se impõe.

8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO Nº TST-RR-418-62.2012.5.09.0091

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-418-62.2012.5.09.0091**, em que é Recorrente **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** e Recorrida **ELIANA VAZ AMARAL.**

O Tribunal Regional, mediante acórdão a fls. 453/460, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado.

O reclamado interpõe recurso de revista a fls. 463/477, com base no art. 896, **a** e **c**, da CLT, sustentando que deve ser reformada a decisão recorrida.

O recurso foi recebido mediante o despacho a fls. 497/499, porque possivelmente foi violado o art. 5º, V, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 501/505.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE DO TRABALHO. FISCAL DE CAIXA. LOCOMOÇÃO NO INTERIOR DA LOJA. USO DE PATINS/ROLLER. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Objetivando o prequestionamento da matéria, o reclamado transcreveu o seguinte trecho do acórdão do TRT no recurso de revista (fls. 464/465):

“O recorrente se insurge contra o reconhecimento da ocorrência de acidente do trabalho e condenação ao pagamento de indenização por danos material e moral à autora, pela aplicação da teoria do risco (art. 927, parágrafo único do CC) (fls. 397/411).

Deve-se esclarecer, primeiro, que a teoria do risco, adotada pelo art. 927, parágrafo único do Código Civil é aplicada ao Direito do Trabalho de forma subsidiária, a teor do art. 8º da CLT.

O art. 7º, XXVIII da Constituição da República, ao prever ‘seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;’, não excluiu a



PROCESSO Nº TST-RR-418-62.2012.5.09.0091

possibilidade de aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil à infortunistica laboral, em especial porque o art. 7º, *caput* da CF contém cláusula aberta de proteção aos trabalhadores, ao estabelecer que outros direitos que visem à melhoria da sua condição social poderão ser adotados pela ordem jurídica.

Conclui-se que os incisos do art. 7º da Constituição preveem apenas um rol de direitos mínimos a que a ordem jurídica exige observância, sendo apenas exemplificativo e não taxativo. Desde que destinados à melhoria da pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica, outros direitos podem ser conferidos aos trabalhadores sem qualquer ofensa à Constituição. Deve-se enfatizar o caráter teleológico que permeia o Direito do Trabalho, por sua real finalidade histórica e sociológica.

A teoria da responsabilidade civil objetiva, quando transportada para as relações de trabalho, deve sofrer adaptações. Assim, o risco não é verificado apenas a partir da atividade desenvolvida pelo empregador, mas do próprio labor e das condições em que os serviços são prestados pelo empregado. Nesse contexto, ainda que a atividade econômica não seja, a princípio, de risco acentuado, se as condições em que o trabalho foi executado forem capazes de expor o trabalhador a riscos além dos normais de toda a atividade econômica, há respaldo para aplicação da teoria.

Na hipótese dos autos, a atividade empresarial, em si, não é considerada de risco, porque se refere ao comércio varejista de gêneros alimentícios. Porém, o trabalho exercido pela autora enquanto fiscal de caixa pode ser considerado de risco acentuado se comparado ao de outros trabalhadores, uma vez que se deslocava pelo ambiente de trabalho de patins/ sem ter recebido treinamento específico *roller* para tanto, como se depreende do conjunto probatório. Esse risco ficou evidenciado nos autos pela comprovação do acidente sofrido enquanto a autora se deslocava de patins/*roller* no interior da loja e que lhe causou problemas de saúde como comprovado pela prova pericial. De toda sorte, ainda que não fosse possível aplicar a teoria objetiva da responsabilidade, remanesceria a obrigação do réu de reparar os danos sofridos pela autora com fundamento na teoria subjetiva da responsabilidade. Como se mencionou, a autora deslocava-se pelo ambiente de trabalho de patins/*roller* sem ter recebido treinamento específico. É dever do empregador adotar todas as providências atinentes à segurança e à preservação da saúde de seus empregados no ambiente laboral, e se assim não ocorre, impõe-se o dever de reparação de eventuais danos.

Pelo exposto, não há reformas a empreender na decisão que reconheceu a responsabilidade objetiva da ré pelo acidente experimentado pela autora.

Quanto à alegação de inexistência denexo causal, registre-se que nos casos de responsabilidade civil objetiva, o nexode causalidade é apurado entre a atividade (prestação de serviços) de risco acentuado e o dano.

Na situação dos autos, é evidente que o acidente que vitimou a autora decorreu diretamente da sua locomoção de patins/*roller* no interior da loja. Restou comprovado que a autora, ao se locomover, desequilibrou-se, não conseguiu parar e caiu no chão. Não é difícil perceber que o fato poderia ter



PROCESSO Nº TST-RR-418-62.2012.5.09.0091

tido desfecho distinto se a autora não se locomovesse sobre rodas, circunstância que corrobora o risco do serviço prestado por ela. A continuidade na prestação dos serviços após o acidente, a ausência de sequelas posteriores e a capacidade laboral atestada pelo INSS não afastam o nexo causal, que tem forma específica de aferição de acordo com a doutrina da responsabilidade civil.

Portanto, configurado o nexo de causalidade, não há reparos a empreender na sentença, no particular.”

Preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014.

O recorrente, a fls. 464/469, sustenta que não pode ser condenado com base na teoria objetiva do risco, uma vez que não há respaldo legal para tanto e, ademais, a responsabilidade civil do empregador, em caso de acidente do trabalho, é subjetiva. Argumenta que a Constituição Federal assegura que a indenização extracontratual deve estar amparada na ocorrência de culpa, o que, no caso, não ocorreu. Alega violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, do Código Civil. Transcreve arestos para confronto de teses.

À análise.

A regra geral do ordenamento jurídico, no que se refere à responsabilidade civil do autor do dano, é a consagrada no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, segundo a qual, incorrendo em dolo ou culpa, nasce o dever de indenizar o acidentado pelo dano causado.

Impõe-se, assim, a obrigatoriedade de o empregador proporcionar ao seu empregado ambiente seguro para a prestação de serviços. A prevenção em matéria de saúde e segurança no trabalho exige do empregador o dever de antecipar e avaliar os riscos de sua atividade empresarial e a efetivação das medidas de precaução necessárias.

A responsabilidade objetiva só se aplica excepcionalmente, como no caso de ser a atividade empresarial ou a dinâmica laboral (independentemente da atividade da empresa), de risco especialmente acentuado para os trabalhadores envolvidos (teoria do risco).

Nesse contexto, o dever de indenizar configura-se de forma mais ampla, na medida em que o ambiente de trabalho tende a criar



PROCESSO Nº TST-RR-418-62.2012.5.09.0091

para o empregado, como regra geral, risco de lesão mais acentuado do que o percebido na generalidade de situações normalmente vivenciadas pelos trabalhadores.

Foi consignado pelo Tribunal Regional que a reclamante, ao se locomover no interior da loja com o uso de patins/roller - sem nenhum treinamento específico para tanto -, sofreu acidente do trabalho quando se desequilibrou e caiu no chão, o que lhe ocasionou hematoma na coxa esquerda, fratura em décimo arco costal esquerdo e tromboembolismo pulmonar.

Desse modo, não há como se afastar o risco na atividade desenvolvida pela empregada que laborava como fiscal de caixa e era obrigada a se deslocar de um ponto a outro da loja sobre duas rodas.

Dessa forma, fica afastada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pelo reclamado (arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, do Código Civil).

Os arestos apresentados não servem para demonstrar dissenso pretoriano, porquanto são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST visto que não se reportam à premissa fática de que se trata de atividade de risco, e que, portanto, a responsabilidade é objetiva. Ou, ainda, porque são oriundos de órgão não elencado no art. 896, **a**, da CLT (Turma do TST).

Logo, não conheço.

1.2. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O reclamado transcreveu o seguinte trecho do acórdão do Regional no recurso de revista (fls. 469/470):

“Dano moral

O dever de reparação do dano no direito privado nasce da prática de ato ilícito, ou seja, da contravenção aos ditames da ordem jurídica, com ofensa a direito alheio e conseqüente lesão a seu titular. A delimitação e os efeitos da responsabilidade civil encontram regulamentação básica nos comandos do art. 186 e 927, *caput* do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-RR-418-62.2012.5.09.0091

Demonstrado, na situação dos autos, que a autora sofreu acidente de trabalho, resta verificar os prejuízos que teve que suportar em decorrência de tal circunstância.

Considera-se dano moral aquele que interfere no equilíbrio psicológico, no bem-estar, na normalidade da vida, na reputação, na imagem, na liberdade e no relacionamento social do indivíduo. A demonstração do dano moral não depende de atividade probatória semelhante à que se utiliza em casos de dano material ou patrimonial. Comungo do entendimento de que em muitas situações bastam as presunções *hominis*, ou presunções simples, também ditas comuns, formadas na consciência do Juiz.

São ‘as consequências que o juiz, como homem, e como qualquer homem criterioso, atendendo ao que ordinariamente acontece (*quod plerumque accidit*) extrai dos fatos da causa, ou suas circunstâncias, e nas quais assenta sua convicção quanto ao fato probando, baseadas no critério da anormalidade ou em certos *standards* jurídicos’ (GARAT, Annabel; SACCHI, Carlos. Manual de responsabilidad extracontractual. Tomo I, p. 188. *Apud* VALLER, Wladimir. A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro. São Paulo: E.V. Editora, 1994).

Afinado a essa posição, Sebastião Geraldo de Oliveira (Idem, assevera que ‘para a condenação compensatória do dano moral p. 191) é dispensável a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado’.

Entendo que, na hipótese dos autos, o dano moral se verifica pelo próprio transtorno que a autora teve que suportar com a realização de exames, consultas e tratamento médico. Não se pode ignorar o inevitável abalo psicológico decorrente de um problema de saúde, seja ele acidental ou não, e da apreensão relacionados à dúvida da recuperação, da permanência de sequelas, da possibilidade de redução da capacidade laborativa, e da manutenção ou obtenção de emprego que pudesse garantir o sustento da família, especialmente se considerada a idade do trabalhador. A limitação física, ainda que temporária, acaba por aflorar na alma sentimentos de impotência, de inutilidade, de peso, pois restringe e dificulta a realização das atividades mais triviais do cotidiano pessoal.

Ainda que a autora não se encontre incapacitada para o trabalho, é inegável que o acidente que a vitimou causou danos a direitos de personalidade (integridade física, psíquica, honra, imagem, entre outros), em especial porque a queda lhe causou ‘hematoma na coxa esquerda, fratura em décimo arco costal esquerdo e tromboembolismo pulmonar’, tendo sido internada na UTI da unidade hospitalar. A dificuldade é, sem dúvida, a avaliação, o que leva a doutrina a aconselhar que a valoração indenizatória adote cautela e bom senso e se pautar por regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça . O valor pretendido do Trabalho e os Danos Morais. São Paulo: LTr, 2000, p. 69) pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, em Juízo, deve considerar variados



PROCESSO N° TST-RR-418-62.2012.5.09.0091

aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador.

Ainda que se admita a extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral e estético ou a dor causada à vítima, deve-se considerar que a indenização é apenas uma forma de compensá-la pela ofensa sofrida de modo que, mesmo na impossibilidade de reparar integralmente o dano, ao menos se proporcione recompensa capaz de atenuá-lo.

Na situação dos autos, considerando-se a extensão do dano, a capacidade econômica do réu, inversamente proporcional a da autora, o tempo que perdurou o contrato de trabalho e, ainda, a finalidade também pedagógica da condenação, considero razoável a indenização arbitrada pela Julgadora de primeiro grau no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por fim, mantida a condenação, não há que se falar em inversão do encargo correspondente aos honorários periciais. Nem mesmo é possível acolher o pedido de redução do valor, que se mostra razoável em face do trabalho desenvolvido e apresentado no laudo. O perito mostrou-se diligente e criterioso no desempenho do seu mister, apresentou laudo elaborado de forma clara e precisa e respondeu a contento os quesitos apresentados pelas partes. Há que se considerar, ainda, os gastos e o tempo despendido na elaboração do laudo (análise do processo, pesquisa e digitação).

Os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais mencionados no recurso encontram-se prequestionados.

Mantenho.”

Preenchidos os requisitos da Lei n° 13.015/2014.

O recorrente, a fls. 469/473, sustenta que não existe direito à indenização por danos morais porque não há a culpa ou o dolo pelo acidente que vitimou a trabalhadora. Alega violação do art. 818 da CLT. Diz que foi contrariada a Súmula n° 50 do TRT da 9ª Região. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ao exame.

No caso dos autos, conforme decidido no tópico anterior, o reclamado foi condenado pelo acidente do trabalho com base na responsabilidade objetiva, uma vez que a atividade exercida pela reclamante como fiscal de caixa e a obrigatoriedade de se locomover no interior da loja com o uso de patins/roller, traz em si um risco de lesão mais acentuado do que o percebido comumente por outros trabalhadores.

Assim, ao contrário da responsabilidade subjetiva, nesse caso, não há de perquirir se houve ou não culpa do empregador pelo



PROCESSO Nº TST-RR-418-62.2012.5.09.0091

evento danoso, uma vez que o dever de indenizar existe tão somente pela ocorrência do dano. Nesse contexto, remanesce o dever de indenizar por danos morais.

Dessa forma, provado o direito à indenização por danos morais como se infere da decisão do Regional, impossível reconhecer afronta ao art. 818 da CLT.

Não impulsiona o conhecimento do recurso de revista contrariedade a Súmula de Tribunal Regional, ante o óbice do art. 896 da CLT.

Os arestos apresentados não servem para demonstrar dissenso pretoriano porque são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 deste Tribunal, visto que não abarcam a circunstância fática de que a condenação por danos morais foi amparada na responsabilidade objetiva.

Logo, não conheço.

1.3. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O reclamado, a fim de prequestionamento, transcreveu o seguinte trecho do acórdão do Regional no recurso de revista (fl. 469/470) :

“Dano moral

O dever de reparação do dano no direito privado nasce da prática de ato ilícito, ou seja, da contravenção aos ditames da ordem jurídica, com ofensa a direito alheio e conseqüente lesão a seu titular. A delimitação e os efeitos da responsabilidade civil encontram regulamentação básica nos comandos do art. 186 e 927, *caput* do Código Civil.

Demonstrado, na situação dos autos, que a autora sofreu acidente de trabalho, resta verificar os prejuízos que teve que suportar em decorrência de tal circunstância.

Considera-se dano moral aquele que interfere no equilíbrio psicológico, no bem-estar, na normalidade da vida, na reputação, na imagem, na liberdade e no relacionamento social do indivíduo. A demonstração do dano moral não depende de atividade probatória semelhante à que se utiliza em casos de dano material ou patrimonial. Comungo do entendimento de que em muitas situações bastam as presunções *hominis*, ou presunções simples, também ditas comuns, formadas na consciência do Juiz.

São ‘as conseqüências que o juiz, como homem, e como qualquer homem criterioso, atendendo ao que ordinariamente acontece (*quod plerumque accidit*) extrai dos fatos da causa, ou suas circunstâncias, e nas quais assenta



PROCESSO Nº TST-RR-418-62.2012.5.09.0091

sua convicção quanto ao fato probando, baseadas no critério da anormalidade ou em certos *standards* jurídicos' (GARAT, Annabel; SACCHI, Carlos. Manual de responsabilidad extracontractual. Tomo I, p. 188. *Apud* VALLER, Wladimir. A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro. São Paulo: E.V. Editora, 1994).

Afinado a essa posição, Sebastião Geraldo de Oliveira (Idem, assevera que 'para a condenação compensatória do dano moral p. 191) é dispensável a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado'.

Entendo que, na hipótese dos autos, o dano moral se verifica pelo próprio transtorno que a autora teve que suportar com a realização de exames, consultas e tratamento médico. Não se pode ignorar o inevitável abalo psicológico decorrente de um problema de saúde, seja ele acidental ou não, e da apreensão relacionados à dúvida da recuperação, da permanência de sequelas, da possibilidade de redução da capacidade laborativa, e da manutenção ou obtenção de emprego que pudesse garantir o sustento da família, especialmente se considerada a idade do trabalhador. A limitação física, ainda que temporária, acaba por aflorar na alma sentimentos de impotência, de inutilidade, de peso, pois restringe e dificulta a realização das atividades mais triviais do cotidiano pessoal.

Ainda que a autora não se encontre incapacitada para o trabalho, é inegável que o acidente que a vitimou causou danos a direitos de personalidade (integridade física, psíquica, honra, imagem, entre outros), em especial porque a queda lhe causou 'hematoma na coxa esquerda, fratura em décimo arco costal esquerdo e tromboembolismo pulmonar', tendo sido internada na UTI da unidade hospitalar. A dificuldade é, sem dúvida, a avaliação, o que leva a doutrina a aconselhar que a valoração indenizatória adote cautela e bom senso e se pautar por regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça . O valor pretendido do Trabalho e os Danos Morais. São Paulo: LTr, 2000, p. 69) pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador.

Ainda que se admita a extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral e estético ou a dor causada à vítima, deve-se considerar que a indenização é apenas uma forma de compensá-la pela ofensa sofrida de modo que, mesmo na impossibilidade de reparar integralmente o dano, ao menos se proporcione recompensa capaz de atenuá-lo.

Na situação dos autos, considerando-se a extensão do dano, a capacidade econômica do réu, inversamente proporcional a da autora, o tempo que perdurou o contrato de trabalho e, ainda, a finalidade também pedagógica da condenação, considero razoável a indenização arbitrada pela Julgadora de primeiro grau no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por fim, mantida a condenação, não há que se falar em inversão do encargo correspondente aos honorários periciais. Nem mesmo é possível acolher o



PROCESSO N° TST-RR-418-62.2012.5.09.0091

pedido de redução do valor, que se mostra razoável em face do trabalho desenvolvido e apresentado no laudo. O perito mostrou-se diligente e criterioso no desempenho do seu mister, apresentou laudo elaborado de forma clara e precisa e respondeu a contento os quesitos apresentados pelas partes. Há que se considerar, ainda, os gastos e o tempo despendido na elaboração do laudo (análise do processo, pesquisa e digitação).

Os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais mencionados no recurso encontram-se prequestionados.

Mantenho.”

Preenchidos os requisitos da Lei n° 13.015/2014.

O recorrente, a fls. 473/476, postula a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, sob o argumento de que tal montante tem caráter reconhecidamente punitivo e não tem correspondência com a extensão do dano sofrido pela reclamante. Alega violação do art. 5º, V, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

À análise.

O pedido de indenização por dano moral tem como causa conduta ilícita praticada pelo empregador que ocasionou à empregada acidente do trabalho em decorrência do fato de que havia a obrigatoriedade da reclamante - fiscal de caixa - se locomover no interior da loja com o uso de patins/*roller*, sem que ao menos houvesse treinamento para tanto, o que lhe provocou uma queda, que por sua vez lhe ocasionou hematoma na coxa esquerda, fratura em décimo arco costal esquerdo e tromboembolismo pulmonar.

Contudo, o TRT registrou que, apesar do infortúnio, a reclamante continuou a trabalhar após o acidente, que não houve maiores sequelas e o INSS atestou a sua capacidade laboral.

Observa-se que na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), tendo em vista que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.



PROCESSO Nº TST-RR-418-62.2012.5.09.0091

De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal. Cita-se o Precedente RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Rel. Min. Cezar Peluso:

“INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, *caput* e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente.”

Tanto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada).

Na aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não é levada em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto, ressaltando-se que, *“No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima”* (TST-E-RR-763443-70.2001.5.17.5555, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 26/8/2005).

Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva.



PROCESSO N° TST-RR-418-62.2012.5.09.0091

No caso dos autos, o Tribunal Regional ao manter a sentença que arbitrou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano moral não observou o princípio da proporcionalidade, considerando-se a natureza e a extensão do dano e dos fatos narrados pela Corte regional, justificando a excepcional intervenção desta Corte no feito.

Nesse passo, conheço do recurso de revista por violação do 5º, V, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

A consequência do conhecimento do recurso de revista por afronta ao art. 5º, V, da Constituição Federal é o seu provimento, para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO", porque foi violado o 5º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas no montante de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Brasília, 18 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora